



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

F 1 1114/11146
DOC:1306333/2017

PÁG 82

PARECER JURÍDICO Nº 136/2017

PROTOCOLO Nº 1306333/2017

Processo nº 28615/2015	
Empreendedor: Cros Mineração Ltda.	
Empreendimento: Cros Mineração Ltda.	
CNPJ: 04.273.776/0001-36	Município: Montes Claros-MG

01. Análise Jurídica

O empreendimento Cros Mineração Ltda., CNPJ 04.273.776/0001-36, solicitou, em 21/09/2015, renovação de outorga de direito de uso de água; anteriormente autorizada por meio da Portaria Igam 0932/2011.

Em 05/09/2017, foi publicada Portaria nº 2967 de 04/09/2017, referente ao indeferimento do pedido de renovação da empresa, em decorrência do descumprimento de condicionantes da outorga anterior, uma vez que foram extrapolados os valores de vazão e o tempo de bombeamento autorizados na Portaria 932/2011.

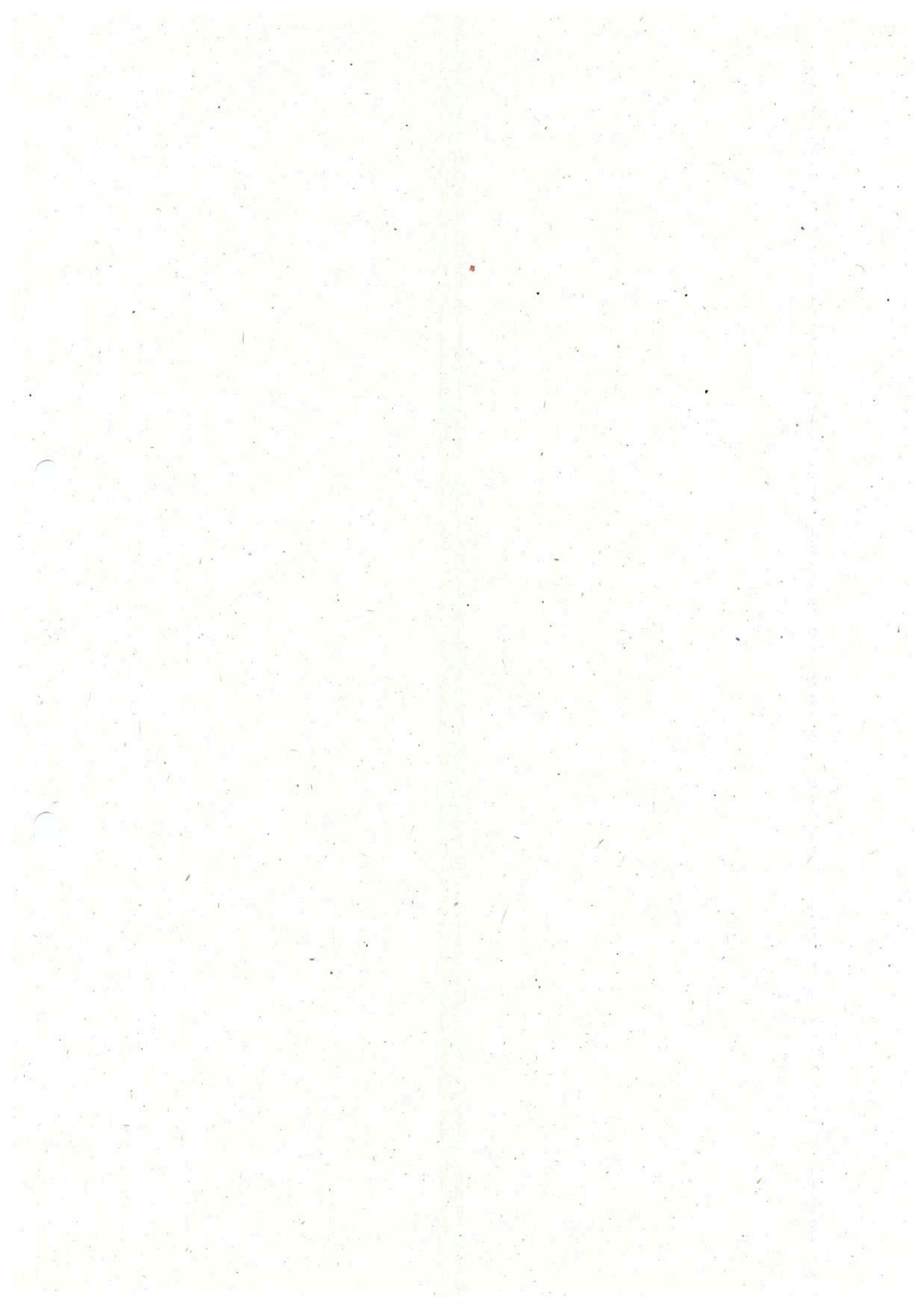
Então, em 13/09/2017, o empreendedor apresentou pedido tempestivo de reconsideração do indeferimento do pedido.

O empreendedor argumenta que já solicitou o pagamento da multa (imposta pelo descumprimento das condicionantes da outorga), demonstrando o interesse em se regularizar, e que o descumprimento se deu por apenas 04 meses e 10 dias no ano de 2012, mas desde então o empreendedor cumpriu as exigências da outorga.

Ocorre que o artigo 13 da Portaria Igam 49 trata do cumprimento dos termos da outorga como condição para a concessão de renovação. O indeferimento aqui não é penalidade, mas consequência direta, e não é dada, pela redação do texto do artigo, discricionariedade na análise da renovação, como se percebe de sua leitura:

Art. 13 O não-atendimento dos prazos estabelecidos no artigo anterior ou a verificação, na análise do requerimento de renovação, do descumprimento dos termos da outorga acarretarão o indeferimento do pedido de renovação, bem como a necessidade de protocolo de novo pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos pelo usuário e a emissão de novo ato administrativo correspondente.

Por isso, diante do descumprimento dos termos da outorga, deve-se obedecer o que dispõe o artigo acima citado, implicando o indeferimento do pedido de renovação.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

15/11/2017
DOC 1306333/2017

PAG 83

Montes Claros, 17 de novembro de 2017.

Analista Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Rafaela Câmara Cordeiro	1.364.307-7	<i>Rafaela Câmara Cordeiro</i>

Rafaela Câmara Cordeiro
Gestora Ambiental - Jurídico
SUPRAM - NM
MASP 1364307-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

FT: 109/164
DOC:1415620/2017

04G 84

OFÍCIO SUPRAM NM Nº 2849/2017

REFERÊNCIA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE OUTORGA (PROCESSO ADMINISTRATIVO 28615/2015).

Montes Claros, 05 de dezembro de 2017.

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº 4246/2017

Saída em 06/12/2017

Visto Denúncia

Senhores Procuradores,

Em referência a solicitação de reconsideração da decisão que indeferiu pedido de Renovação de Outorga de uso de águas públicas, Documento protocolado sob o número R0238639/2017, informamos à Vossas Senhorias sobre a manutenção do indeferimento, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 05 de dezembro de 2017:

Mantido o indeferimento da portaria nº 02968 publicado dia 05/09/2017. Requerente: Cros Mineração Ltda. CNPJ: 04.273.776/0001-36. Motivo: Em razão do indeferimento do PA nº28615/2015 o qual está vinculado ao pleito da retificação de outorga. Município: Montes Claros - MG.

Informamos ainda, que nos termos da que Portaria IGAM nº 49, de 01 de julho de 2010, que estabelece os procedimentos para a regularização do uso de recursos hídricos do domínio do Estado de Minas Gerais, em especial no capítulo IV, os pedidos de reconsideração deverão ser dirigidos à autoridade que indeferiu o pedido de outorga de uso de recursos hídricos no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação do ato de indeferimento no Diário Oficial do Estado. Bem como, da decisão que indeferir ou não conhecer o pedido de reconsideração caberá recurso para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG, dirigido ao seu Presidente, no prazo de 20(vinte) dias contados da publicação da decisão:

Portaria IGAM nº 49, de 01 de julho de 2010, Capítulo IV (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 06/07/2010)

DOS PROCEDIMENTOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS ADMINISTRATIVOS ATINENTES AOS PROCESSOS DE OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 18. Os pedidos de reconsideração deverão ser dirigidos à autoridade que indeferiu o pedido de outorga de uso de recursos hídricos no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação do ato de indeferimento no Diário Oficial do Estado.

§1º Os pedidos de reconsideração deverão ser protocolados em qualquer SUPRAM e analisados junto ao IGAM ou à SUPRAM, exceto aqueles relacionados a indeferimento que tenha sido motivado pela indisponibilidade hídrica local, os quais serão analisados e decididos pelo IGAM.

§2º Não serão conhecidos pedidos de reconsideração intempestivos ou desacompanhados do comprovante de pagamento dos custos de que trata este artigo.

1415620/2017

69/1996

DOC 1415620/2017



PÁG 85



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Art. 19. Da decisão que indeferir ou não conhecer o pedido de reconsideração a que se refere o artigo anterior caberá recurso para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG, dirigido ao seu Presidente, no prazo de 20(vinte) dias contados da publicação da decisão.

§1º O recurso deverá ser protocolado junto a qualquer SUPRAM, que o encaminhará para o CERH-MG.

§2º Não serão conhecidos recursos intempestivos.

Art. 20. Os pedidos de reconsideração e os recursos enviados pelo correio deverão ter registrô postal e serem encaminhados à SUPRAM dentro dos prazos estabelecidos nos artigos 18 e 19.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Hugo Leonardo Andrade Coutinho.
Diretor Regional de Administração e Finanças da SUPRAM Norte de Minas.

Hugo Leonardo Andrade Coutinho
DIRETOR DE ADM. E FINANÇAS
SUPRAM - NM - MASP 1146913-7

ENAL Engenheiros Associados LTDA
Consultoria CROS Mineração LTDA
Rua Tupaciguara, 20 – Bairro São Pedro.
Belo Horizonte/MG
30330-310

Avenida José Correia Machado, s/n, bairro Ibituruna – Montes Claros – MG
CEP.: 39400-000 – tel:3224-7500

Enio Pacífico Faria Sousa - OAB/MG 98.675
Larissa Alencar Santos - OAB/MG 71.424

Silvia Fleury Teixeira de Carvalho - OAB/MG 102.939
Lamartine Alencar Santos - OAB/MG 95.170

**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS
HÍDRICOS - CERH/MG**

PROCESSO nº: 28615 de 28/09/2015

CROS MINERAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem por motivos que passará a expor fazer o

**RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO**

em relação a DECISÃO manteve a portaria de nº 02967 de 04/09/2017, com base na Portaria IGAM nº 49 de 01 de julho **de 2010**, em seu artigo 19 (REGE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO) e ainda a lei estadual LEI Nº 21.972, DE 21 DE JANEIRO DE 2016 pelos fatos e fundamentos que se seguem:

SUPRAM NORTE DE MINAS
Protocolo nº R 0314.243/2017
Recebido em 19/12/2017
Visto JA

Enio Pacífico Faria Sousa – OAB/MG 98.675
Larissa Alencar Santos – OAB/MG 71.424

Silvia Fleury Teixeira de Carvalho – OAB/MG 102.939
Lamartine Alencar Santos – OAB/MG 95.170

DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

Conforme artigo 19 da portaria IGAM 49, cabe recurso ao CERH do indeferimento do pedido de reconsideração sobre indeferimento de revalidação de outorga pelo prazo de 20 dias a contar da publicação do indeferimento.

A publicação em diário oficial do indeferimento se deu no ultimo dia 5 de dezembro, estando portanto tempestivo o presente pedido. (publicação EME anexo)

Quanto ao preparo, encontra se em anexo o DAe e o comprovante de pagamento do presente expediente.

Conforme art 18 da Portaria IGAM nº 49 de 01 de julho de 2010, o pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que indeferiu a renovação da outorga.

Art 18. Os pedidos de reconsideração deverão ser dirigidos à autoridade que indeferiu o pedido de outorga de uso de recursos hídricos no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação do ato de indeferimento no Diário Oficial do Estado.

No caso em tela a autoridade fora o Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – Clésio Cândido Amaral senão vejamos:

Portaria de nº 02967 de 04/09/2017. Indeferimento de direito de uso de recursos hídricos. Proc. nº: 28615 de 28/09/2015. Requerente: Cros Mineração Ltda, CNPJ: 04.273.776/0001-36. Curso d'água: Poço Tubular. Bacia Hidrográfica Estadual: Rio do Cedro. Município: Montes Claros. Fundamento: Descumprimento dos termos estabelecidos da outorga anterior, tendo em vista que foram extrapolados de vazão e do tempo de bombeamento autorizados na Portaria nº 00932/2011. Pedidos de Reconsideração e Recurso deverão observar a Portaria IGAM nº 49 de 01 de julho de 2010. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação. Montes Claros, 04/09/2017. **Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – Clésio Cândido Amaral, – no uso de sua atribuição estabelecida no art. 2º, inciso IV do Decreto Estadual nº 46.967, de 10/03/2016.**



Enio Pacífico Faria Sousa – OAB/MG 98.675
Larissa Alencar Santos – OAB/MG 71.424

Silvia Fleury Teixeira de Carvalho – OAB/MG 102.939
Lamartine Alencar Santos – OAB/MG 95.170

Portaria de nº 02968 de 04/09/2017. Indeferimento de direito de uso de recursos hídricos. Proc. nº: 31177 de 20/10/2015. Requerente: Cros Mineração Ltda, CNPJ: 04.273.776/0001-36. Curso d'água: Poço Tubular. Bacia Hidrográfica Estadual: Rio do Cedro. Município: Montes Claros. Fundamento: Em razão do indeferimento do PA nº 28615/2015 o qual está vinculado ao pleito da retificação de outorga. Pedidos de Reconsideração e Recurso deverão observar a Portaria IGAM nº 49 de 01 de julho de 2010. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação. Montes Claros, 04/09/2017. **Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – Clésio Cândido Amaral, – no uso de sua atribuição estabelecida no art. 2º, inciso IV do Decreto Estadual nº 46.967, de 10/03/2016.**

Do indeferimento do pedido de reconsideração simplesmente reafirma a primeira decisão.

DOS MOTIVOS DO RECURSO

Não obstante o douto entendimento do superintendente, com a máxima vênia, a requerente não entende justa a decisão pelo indeferimento e justificou o pedido de reconsideração pelos fatos que passa a expor:

O indeferimento do pedido de renovação de outorga, pela Supram, se deu com fundamento de que a empresa não havia cumprido com os termos condicionantes da primeira outorga.

Ocorre, que realmente a empresa utilizou de volume hídrico superior ao descrito na outorga, tendo se inclusive na Ação Fiscal 82292/2017, sendo caracterizada a infração ambiental e emitida multa conforme auto de infração 55292/2017, no valor de R\$ 1.742,00 aproximadamente.

A empresa abriu mão do direito de recurso sobre este AI 55292/2017, protocolando inclusive tal renúncia e pedido de “quero pagar” no dia 29 de agosto de 2017, aguardando a expedição do competente DAE para o pagamento da multa.

Ou seja a empresa não nega que tenha ocorrido tal situação, apenas que o indeferimento da renovação fora medida excessiva contra a transgressão ocorrida.

A empresa inclusive requereu junto ao Igam retificação da outorga com o aumento do volume hídrico.